

## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001-73*

Da **Procuradoria Jurídica**  
Para **Gabinete do Prefeito**

**Ref. JUR 843/2018: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 63/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2018**

Cuida-se de impugnação ao edital nº 63/2018 da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. enviado por e-mail em data de 11/12/2018, o qual foi devidamente protocolizado junto à Municipalidade sob o nº 7430/1/2018.

Em síntese, a Impugnante alega a ocorrência de vícios no edital em epígrafe, questionando os itens 04 (Prazo de Entrega), Item 01 (da Potência), Item 01 (Air Bag), da Participação de Qualquer Empresa (Lei Ferrari) e da Exigência de Cláusula Restrita sem a devida Indicação de Motivação e Justificativa.

Pleiteia em decorrência, o recebimento do pleito, com a dilação do prazo de entrega de 90 para 180 dias; alteração da exigência de motorização mínima de 2.0 e potência 140cv; exclusão da exigência de bancos em couro e alteração para exigência mínima de 02 airbag's duplo frontal e não airbag frontal, laterais e cortinas; e, a inclusão no referido edital de estrito cumprimento da Lei Ferrari.

É a síntese do necessário.



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001-73*

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Em primeiro plano, observa-se que a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA não foi apresentada corretamente, nos termos do disposto no artigo 10.2 do Edital guereado, através do qual é explícito a exigência da protocolização da impugnação na sede do Paço Municipal, sendo que a mesma foi encaminhada via e-mail:

**10.2 – As impugnações devem ser protocoladas na sede da Prefeitura Municipal, dirigidas ao subscritor deste Edital.**

Contudo, mesmo diante da falha formal, visando garantir a transparência dos atos públicos e a lisura do certame, esta Procuradoria opina pelo recebimento da presente impugnação e, no mérito, pela sua rejeição por ser desprovida de fundamento jurídico.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação:

### **DO MÉRITO**

Com relação ao mérito não merece prosperar a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, haja vista que totalmente desprovida de amparo legal.

A Municipalidade ao fixar os termos da Licitação modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, não feriu nenhuma regra ou legislação vigente, tendo sido observado na fixação do objeto, o interesse público e o princípio da razoabilidade, sendo os critérios editalícios claros, justos e específicos.

Por oportuno, cumpre-nos a analisar item a item da referida impugnação, para demonstração de descabimento e falta de amparo legal, senão vejamos:



## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

### **I - INTRODUÇÃO**

Alega a Impugnante, de forma genérica, em seu introito, que a Municipalidade desatendeu diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais teriam aplicação subsidiária à modalidade, contudo, não descreve quais seriam esses itens descumpridos efetivamente, pelo que não merece guarida.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE E ENVIO ELETRÔNICO**

Com relação a este item, reiteramos os termos contidos no item "DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO".

### **III - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à Administração Pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento, cujo escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

Pois bem.



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

O termo de referência que originou o edital impugnado foi elaborado visando ao atendimento das necessidades da Secretarias Municipais de Educação e Gabinete, sendo que as especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa NISSAN tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com os seus modelos específicos de automotores, o que não pode ser admitido.

Neste sentido, ressalte-se que a vontade do particular não pode se sobrepor ao interesse e necessidade da Administração Pública, sendo defeso, ainda, adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Vale ressaltar, ainda, que as especificações técnicas constantes do edital são suficientes para atender às necessidades para as quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, afastando a alegação de cerceamento de ampla concorrência.

Mais especificamente, passemos a analisar as impugnações da empresa em tela:



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

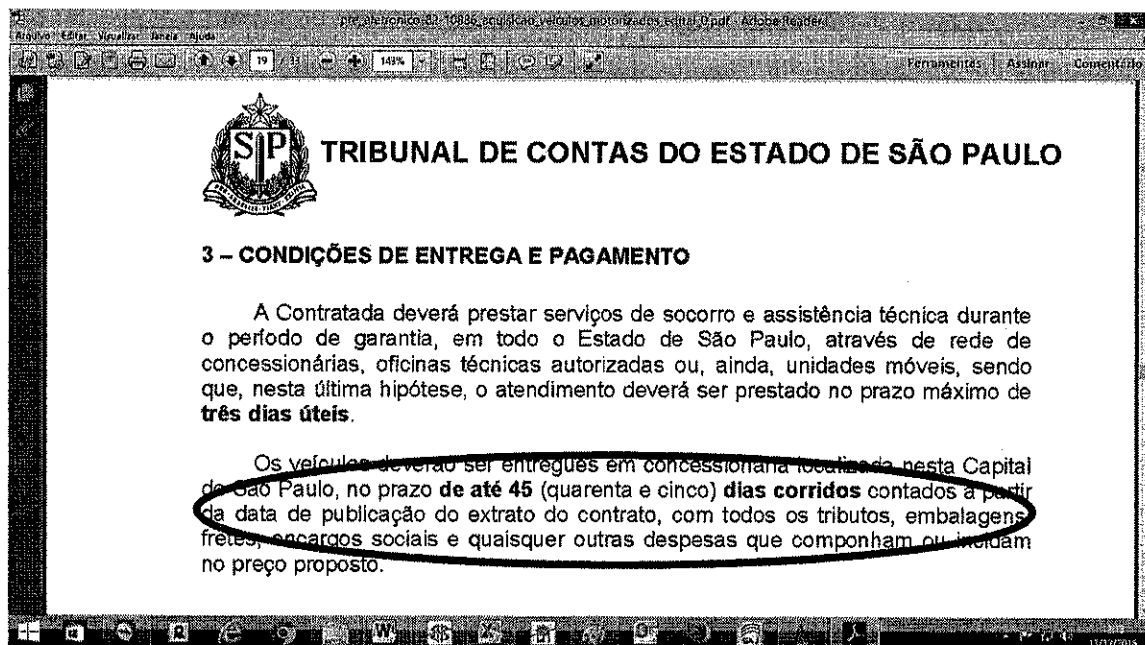
Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73

### DO PRAZO DE ENTREGA - ITEM 04

No que diz respeito à alegação da Impugnante com relação ao prazo de entrega do bem de 90 (noventa) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, não há que se falar em ilegalidade editalícia, uma vez que referido prazo é razoavelmente suficiente para cumprimento da obrigação, bem como, é o prazo fixado nos demais procedimentos licitatórios análogos (exemplos Pregão Presencial nº 11/2018 e 26/2018).

Vale lembrar que a Administração necessita dos veículos automotores ora licitados, para atendimento da demanda existente, não podendo, ampliar o referido prazo a bel prazer da licitante.

Outrossim, a título de exemplo, colacionamos parte do Edital expedido pelo TCE-SP - Modalidade Pregão Eletrônico nº 82/18, aquisição de veículos do grupo "a", conforme consta da portaria gcti-02 (grupo central de transportes internos), de 20/06/2018, onde se fixa 45 dias apenas para a entrega do bem licitado:





## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

### **DA POTÊNCIA – ITEM 01**

Como mencionado anteriormente, as especificações técnicas constantes do edital são suficientes para atender às necessidades para as quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, afastando a alegação de cerceamento de ampla concorrência.

Verifica-se, no caso concreto, que o particular tenta nitidamente interferir no poder discricionário da Administração Municipal, a qual conhece suas necessidades, além de adequar o objeto licitado ao produto que possui, situação inaceitável.

A potência fixada em edital não é causa de estreitamento da concorrência, ao passo que, a grande maioria dos veículos automotores disponíveis no mercado, possuem características como as exigidas, pelo que a irrisignação não merece prosperar.

### **DO BANCO DE COURO – ITEM 01**

Como explicitado à exaustão, as especificações técnicas constantes do edital são suficientes para atender às necessidades da Administração Municipal, tendo sido elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, afastando a alegação de cerceamento de ampla concorrência.

Ademais, referido item não pode ser considerado irregular ou que impeça a concorrência, ao passo que é item verificado inclusive em licitação recente promovida pela Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

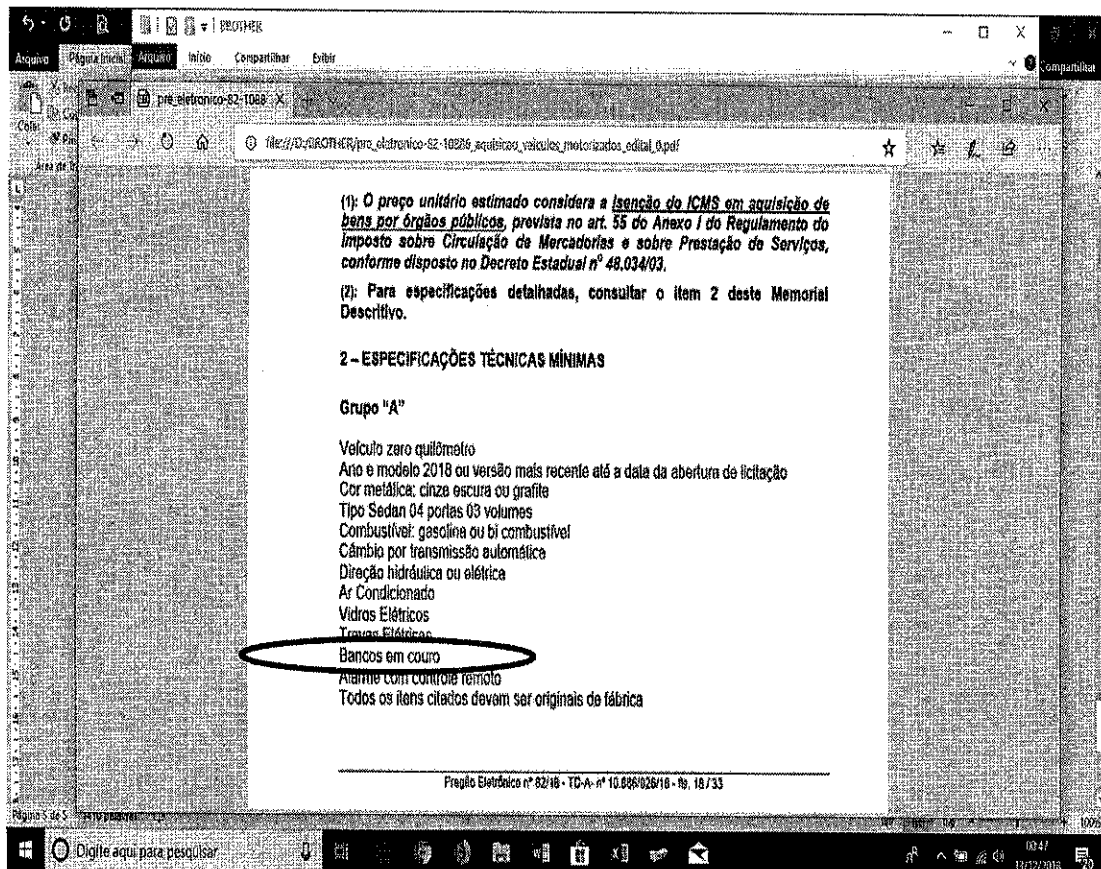
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 82/18  
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO GRUPO “A”, CONFORME CONSTA DA  
PORTARIA GCTI-02 (GRUPO CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS) DE  
20/06/2018  
PROCESSO TC-A nº 10.886/026/18**



# Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73

**OFERTA DE COMPRA nº 020101000012018OC00088**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) ou [www.bec.fazenda.sp.gov.br](http://www.bec.fazenda.sp.gov.br)**  
**DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA:**  
**01/11/2018.**  
**DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 14/11/2018, 10h**



## DO AIR BAG – ITEM 01

Com relação a este item, além das justificativas já expostas nos itens anteriores, temos que referido item é relativo à segurança veicular, devendo a Administração Pública adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.



## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

Além disso, verificamos que há diversas marcas no mercado que atendem todo o descritivo exigido no instrumento editalício, não sendo causa de restrição à participação de licitantes interessadas, pelo que a irrisignação não merece prosperar.

### **DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI E CONTRAN**

Da análise do pleito, como nos demais itens anteriores, não assiste razão a Impugnante.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, que prevê e em seu artigo 3º, caput, §1º, I e II:

**“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”**





## *Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

A propósito, vejamos o que diz a doutrina:

**"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

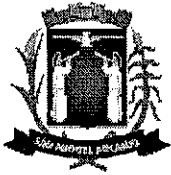
**"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."**

Neste mesmo norte, como referência, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Por oportuno, cumpre-nos colacionar parte da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno da Corte de Contas, como segue:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL**

**Processo: TC-011589/989/17-7.**



## Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro

São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73

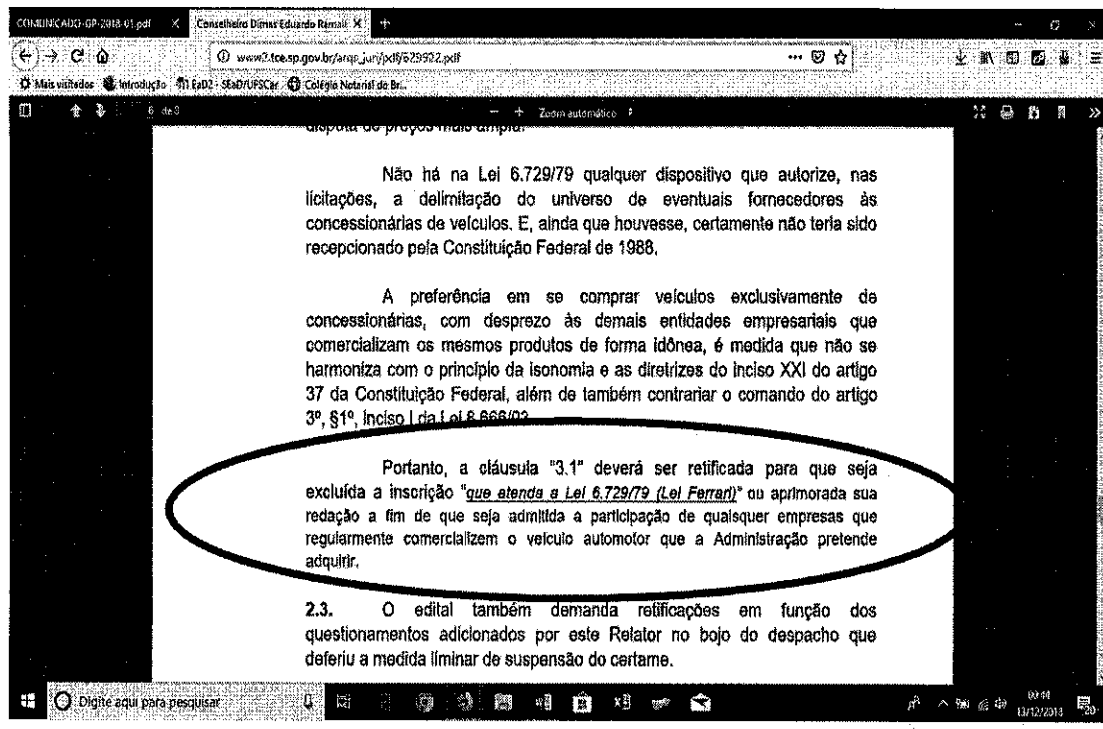
**Representante:** Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Responsável pela Representada:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

**Valor total estimado:** R\$ 46.545,00.



Da mesma forma, observe o objetivo da Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, sendo que em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

**"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."**



## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

Com o exposto, não se pode concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, somente possa ser realizada por concessionárias e que somente estas podem vender veículos novos.

A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias, como deseja a Impugnante, o que afastaria, inclusive, as Micro e Pequenas Empresas, o que não pode ser admitido.

#### **IV – DA EXIGÊNCIA DE CLAÚSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Como mencionado à exaustão, o edital impugnado ateu-se a todos os regramentos existentes à espécie, não fazendo cláusulas restritivas de participação de licitante, como quer fazer crer a Impugnante.

Repita-se.

Resta evidente que a Impugnante sim está criando cláusulas que a favoreçam e que possa enquadrar seus produtos ao objeto licitado.

Portanto, infundada a presente alegação, a qual, como as demais, não merece acolhida.

#### **DOS PEDIDOS**

Com relação aos pedidos, em sendo infundadas as alegações que basearam os pedidos formulados, os mesmos devem ser julgados improcedentes.



## ***Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo***

*Praça Antonio Ferreira Leme, nº 53 - Centro  
São Miguel Arcanjo/SP - C.N.P.J. 46.634.333/0001 - 73*

### **CONCLUSÃO**

Desta forma, s.m.j., **opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito, que a mesma seja julgada improcedente**, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 50/2018 guerreado, haja vista que suas especificações atendem às necessidades da Administração Municipal, bem como, que estão em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Neste sentido, **somos pela manutenção da sessão pública designada para a data de 14/12/2018.**

Por derradeiro, tendo em vista que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, submeto o presente expediente à consideração de Vossa Excelência, para conhecimento e prolação de decisão.

É o parecer "sub censura".

São Miguel Arcanjo, 12 de dezembro de 2018.

**Marilda Aparecida dos Passos Rodrigues**  
OAB/SP nº 180.499



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**  
**Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP**  
**CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO**  
**DESTINO: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL n.º 50/2018.**

Objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de **01 (um) Veículo, ano de fabricação e modelo 2018, zero quilômetro, a ser utilizado pela Secretaria de Municipal de Gabinete e 03 (três) Veículos, ano de fabricação e modelo 2018, zero quilômetro, a ser utilizado pela Secretaria de Municipal de Educação, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ n.º 04.104.117/0007-61.**

**DESPACHO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, em anexo, **DECIDINDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **IMPUGNANTE**, junto ao processo licitatório em epígrafe.
2. Desse modo, **DETERMINO**:
  - a) A imediata comunicação da decisão à empresa impugnante;
  - b) A publicação da decisão, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
  - c) A continuidade do processo licitatório em pauta, nos seus devidos trâmites legais.
3. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

**CUMRA-SE** nos termos da lei.

São Miguel Arcanjo – SP, 13 de dezembro de 2018.

  
**PAULO RICARDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal